

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

GILMAR ANTONIO BEDIN

SANDRA REGINA MARTINI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Florisbal de Souza del Olmo; Gilmar Antonio Bedin; Sandra Regina Martini. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-174-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Texto de apresentação

Durante os dois dias de GT foram discutidos temas globais atuais relativos aos impactos das Mudanças Climáticas. Iniciamos com as apresentações das coordenadoras de GT: Ana Arrades (Espanha), Cristiana Angeline (Itália), Sandra Regina Martini (Brasil) e tivemos como convidada a Profa. Claudia Zalazar (Argentina- pós doutoranda de Sandra Regina Martini). Os desastres naturais estão aumentando em frequência e intensidade devido às mudanças climáticas, afetando desproporcionalmente as áreas mais vulneráveis do mundo e evidenciando profundas desigualdades em todas as dimensões. O próprio conceito de “desastre natural” é uma simplificação enganosa, pois tende a apresentar esses eventos como fenômenos exclusivamente ambientais, desvinculados das dinâmicas sociais e das desigualdades preexistentes. Na realidade, os desastres ambientais expressam uma complexa interação entre eventos naturais e fatores socioeconômicos que influenciam a capacidade de resiliência das comunidades; ou seja, suas chances de estarem preparadas para o que fazer em casos de eventos extremos, de resistir a eles, de se adaptar às novas situações e de se recuperar de crises agudas. Por isso, as discussões no âmbito do GT partiram

da perspectiva de que os desastres não são naturais no sentido de eventos aleatórios e independentes da ação humana, mas um dos resultados de uma complexa dinâmica de intervenções intencionais e desordenadas dos seres humanos, que têm provocado impactos extraordinários na natureza, com efeitos danosos em todos os ecossistemas e atingindo, em extensão e radicalidade inéditas, toda as formas de vida no Planeta.

Nesse contexto, insere-se o conceito de “espiral de vulnerabilidade” (Longo, Lorubbio, 2021): um círculo vicioso em que as comunidades vulneráveis se tornam progressivamente mais expostas aos riscos, sofrendo impactos cada vez maiores a cada evento adverso. Esse ciclo começa com um evento desastroso que provoca danos significativos, reduzindo os recursos disponíveis para a recuperação e levando a um empobrecimento que torna a comunidade ainda mais suscetível a futuros desastres. Cada evento subsequente amplifica ainda mais a vulnerabilidade, aprisionando as comunidades em uma espiral descendente da qual é difícil sair sem intervenções direcionadas que abordem as causas estruturais de sua exposição e falta de resiliência.

As desigualdades sociais e a escassez de recursos tornam essa espiral particularmente crítica. Por exemplo, o impacto das mudanças climáticas, como o aumento do nível do mar ou a maior frequência de eventos extremos, afeta mais intensamente as populações com menores capacidades de adaptação, agravando as disparidades já existentes. Sem políticas públicas de apoio, a espiral de vulnerabilidade continua a se fortalecer, deixando as comunidades expostas a novos riscos com recursos cada vez menores para se protegerem ou se recuperarem.

Essa perspectiva destaca que os desastres ambientais não atingem a todos da mesma forma, mas ampliam situações de marginalização e pobreza já presentes. Os mais afetados são, muitas vezes, aqueles que possuem menos recursos para se adaptar ou se recuperar. Também por isso, definir esses eventos como “naturais” obscurece a responsabilidade das escolhas sociais e políticas na criação das condições de vulnerabilidade, reduzindo as possibilidades de intervenções estruturais destinadas a mitigar os riscos e promover a equidade social. Portanto, as políticas públicas são essenciais para a gestão dos desastres ambientais, especialmente para proteger as comunidades mais vulneráveis e salvaguardar os direitos humanos em um contexto de crescente instabilidade climática. O aumento da frequência e da intensidade de eventos extremos, como inundações, incêndios e ondas de

calor, torna necessária a adoção de estratégias que não se limitem à resposta imediata, mas que promovam resiliência a longo prazo e equidade social.

É, portanto, indispensável projetar políticas preventivas e de resiliência, destinadas a: 1) reduzir a vulnerabilidade das comunidades expostas aos riscos ambientais e 2) criar condições que permitam enfrentar as mudanças climáticas em andamento. Esse processo de prevenção e resiliência deve começar pela implementação de um sistema integrado que una intervenções infraestruturais e sociais, seguindo uma abordagem centrada nos princípios dos direitos humanos e da justiça ambiental. Sendo assim, as políticas devem garantir uma proteção equitativa para todas as comunidades, reduzindo as desigualdades sociais e combatendo a “espiral de vulnerabilidade”. Isso exige uma coordenação eficaz entre os diversos níveis de governo, formas efetivas de articulação com as organizações da sociedade civil e com o voluntariado, e um sistema de apoio que responda às necessidades específicas das diferentes comunidades, como crianças, idosos, pessoas com deficiência, mulheres, pessoas institucionalizadas e grupos minoritários discriminados, entre outros.

Em contextos de elevada vulnerabilidade, é essencial que as políticas públicas promovam a inclusão das comunidades locais nos processos de tomada de decisão, especialmente nas áreas de risco, garantindo uma participação ativa das populações afetadas no planeamento das políticas ambientais com uma perspectiva de empoderamento e resiliência.

Apresentamos um breve relatório dos temas abordados, o texto das referidas professoras está em anexo.

Neste contexto a Profa. Ana Marrades destacou:

- 1- fala da pesquisa sobre causas das mudanças climáticas.
- 2- Impactos das mudanças climáticas e a comunicação da crise.
- 3- Necessidade de uma perspectiva transdisciplinar para a análise do tema.
- 4- Relata o “apagão” na Espanha em 2025.
- 5- Preocupações com a energia nuclear.
- 6- Situação das mulheres com mais de 50 anos na Região de Valencia, com dificuldades de reabrirem seus negócios.
- 7- Trata das pessoas desaparecidas nas inundações de 2025.
- 8- O tema dos idosos e as mudanças climáticas.
- 9- Subsídios para os agricultores.

Estes temas estão aprofundados no texto da referida Professora.

As Profas. Sandra Regina Martini e Claudia Zalazar destacaram:

- 1- O tema Direito à Saúde.

- 2- Os impactos das mudanças climáticas nas mulheres.
- 3- A questão das cuidadoras que estão sempre na “linha de frente” em qualquer emergência.
- 4- Resiliência em saúde, causas do estresse pós traumático após a crise, em especial na saúde mental das mulheres.
- 5- A questão da forte migração.
- 6- Não existe uma boa capacitação para Mulheres indígenas sobre o cultivo e o manejo do solos.
- 7- Necessidade de mais mulheres no âmbito do Direito Ambiental.
- 8- As mulheres do “direito” devem levar este tema mais a sério.
- 9- Perspectiva de vulnerabilidade.

A Profa Cristiana Angeline destacou:

- 1- tema da pesquisa mudança climática e direitos humanos.
2. O Contencioso das questões de mudança climáticos.
3. Mitigação.
4. Adaptação e resiliência climática.
5. O cambio climático é antropogênico.
6. No âmbito do Direito Internacional as respostas são limitadas.
7. Papel das cortes internacionais.

8. Obrigações de proteção dos Estados também da vida familiar.

9. A questão do Direito do Mar.

Trabalho 1

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTEXTO DAS MUDANCAS CLIMATICAS: ANALISE DO DANO E DO RISCO AMBIENTAL INTOLERAVEL

Pontos em destaque:

1-Extrema direita e crise ambiental.

2-Contradições do próprio Capitalismo.

3-avanço da extrema direita no Brasil, neoliberalismo e injustiça climática.

4- Incompatível com a sustentabilidade.

5-Conceito de justiça ambiental.

6- Teoria marxista oferecer instrumentos críticos para a análise do tema.

Trabalho 2:

ACESSO A JUSTICA AMBIENTAL E JUSTICA RESTAURATIVA: OS CONFLITOS AMBIENTAIS NAS AREAS DE RESSACA DA CIDADE DE MACAPA, ESTADO DO AMAPA.

Pontos em destaque:

1- Fala sobre a população ribeirinha e a questão dos conflitos.

2- Problemas com o descarte do lixo.

3- Demarcação da posse destas terras,

4- Poluição dos rios.

5- Favelas fluviais.

Trabalho 3

EMERGENCIA CLIMATICA E AGROTOXICOS: RESISTENCIA NO CONTEXTO BRASILEIRO

Pontos em destaque:

1-litígios climáticos.

2- o Brasil se destaca como um dos maiores consumidores de agrotóxicos.

3- Colonialismo clínico e climático.

4- Questão da COPI no Brasil.

5- Legislações que reduzem a participação de órgãos de controle.

6- Colonialismo químico – imposição de produtos químicos.

Trabalho 4

Eventos climáticos adversos no Brasil e Itália: as inundações no RS e Emília

Romagna

Pontos em destaque:

1-Responsabilidade das empresas na proteção e sustentabilidade.

2- Responsabilidade dos Estados, tema das vulnerabilidades.

Socorristas e o processo de “roubo”, assaltos.

Trabalho 5

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E OS IMPACTOS NAS CIDADES LITORÂNEAS BRASILEIRAS

Pontos em destaque:

1- Plano nacional de mudanças climáticas e leis que regulamentam o tema.

2-

2- Tema em foco o aumento do nível dos oceanos.

3- O papel da inteligência artificial.

Trabalho 6

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E MONITORAMENTO AMBIENTAL ; A INTEGRAÇÃO ENTRE VISÃO COMPUTACIONAL E MODELOS PREDITIVOS NO MONITORAMENTO ARTIFICIAL.

Pontos em destaque:

1-O papel da prevenção, comparação com a medicina.

2 -Necessidade de pesquisa constante.

3-Histórico das políticas de proteção ambiental.

4-Questão da informação.

Trabalho 7

JUSTIÇA CLIMÁTICA: A IMINÊNCIA DO PARECER DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA.

Pontos em destaque:

1-Regime internacional de proteção ambiental.

2-Questão da efetividade do Regime de proteção.

4- Importância das ações de governança.

5- Hoje 2500 de judicialização das questões climáticas.

6- questão da vulnerabilidade da população

Trabalho 08

MUDANÇAS CLIMÁTICAS EM TEMPOS DE CRISE AMBIENTAL: O CASO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS E OS IMPACTOS AMBIENTAIS EXTREMOS NO AMAZONAS

Pontos em destaque:

1-Tema dos refugiados, em especial os refugiados da Venezuela.

2- Problema da subida e baixa constante das águas que sobem e baixam 18

metros. 3-As contradições de ter muita água e a água não é potável.

Trabalho 09

FÓRUM AMBIENTAL COMO APRIMORAMENTO COMUNICACIONAL DA JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, COM ÊNFASE NAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Pontos em destaque:

1-Judicialização da política pública.

2- Mais de 200 processos ambientais no Brasil, 90 são de mudanças climáticas.

3-Críticas e paradoxos da judicialização.

4- Relações com o Acordo de Paris, necessidade de transparência.

Trabalho 10

SUPREMO “EM CLIMA”: AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E O STF

Pontos em destaque:

1-Participação social nas decisões.

2-Por quê o clima chegou no STF.

3- Clima e STF.

Trabalho 11

VULNERABILIDADE E JUSTIÇA CLIMÁTICA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A PROTEÇÃO DE MULHERES EM UM CENÁRIO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS.

Pontos em destaque:

1- Vulnerabilidade.

2- Justiça e clima.

3- Justiça Climática.

4- Falta das mulheres nos lugares de poder.

Trabalho 12-

“FALE NEWS” E ENCHENTES NO RS SOB A PERSPECTIVA DO DANO SOCIAL

Pontos em destaque:

1-Os impactos para todos os que viviam na cidade.

2- O impacto das falsas notícias, não só notícias falsas.

3- As Fake News parte de uma aparência de verdades.

Trabalho 13

FEDERALISMO CLIMÁTICO

Pontos em destaque:

1- Contextualização do tema.

2- Conceito de Federalismo.

3- As inovações do conceito de Federalismo Climático.

Após dois dias de discussões o grupo propõe a reflexão urgente sobre alternativas e o fortalecimento de instituições de garantia de política públicas nacionais e internacionais de proteção para a atual e futura geração no que diz respeito aos efeitos das mudanças climáticas.

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

CLIMATE CHANGE AND INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW

William Paiva Marques Júnior

Resumo

Os impactos das mudanças climáticas, cada vez mais frequentes e contundentes, projetam efeitos diretos e imediatos sobre a usufruição dos direitos humanos, em especial à vida, saúde, alimentação, habitação, água, moradia, trabalho. Por isso, destaca-se a necessidade de estabelecer uma relação simbiótica do Direito Internacional dos Direitos Humanos em torno da temática ambiental, especialmente em sede de câmbios climáticos, bem como reverbera na exigência de que o meio ambiente seja priorizado a respeito nos processos de formação de políticas estatais sensíveis à temática. O objetivo ora buscado consiste em edificar um conceito abrangente e pós-crítico sobre a relação causa e efeito das mudanças climáticas, especialmente do aquecimento global, em consequências diretas sobre as vidas das pessoas, notadamente em seus direitos humanos. Esses efeitos deletérios podem ser entendidos como uma situação de violação de direitos humanos e têm o condão de impactar de forma mais contundente certos grupos, indivíduos e comunidades em razão de sua vulnerabilidade. Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos nacionais e internacionais, da legislação e da jurisprudência. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

Palavras-chave: Mudanças climáticas, Direito internacional, Direitos humanos, Impactos, Meio ambiente

Abstract/Resumen/Résumé

The impacts of climate change, which are increasingly frequent and severe, have direct and immediate effects on the enjoyment of human rights, especially those relating to life, health, food, housing, water, housing, and work. Therefore, there is a need to establish a symbiotic relationship between International Human Rights Law and environmental issues, especially in terms of climate change, and this is reflected in the requirement that the environment be prioritized in the processes of forming state policies that are sensitive to the issue. The objective here is to build a comprehensive and post-critical concept of the cause and effect relationship of climate change, especially global warming, with direct consequences for people's lives, especially their human rights. These harmful effects can be understood as a situation of human rights violation and have the potential to have a more severe impact on certain groups, individuals, and communities due to their vulnerability. The methodology

used is bibliographic research through the analysis of books, legal articles, national and international documents, legislation and jurisprudence. The research is pure and qualitative in nature, with a descriptive and exploratory purpose.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Climate change, International law, Human rights, Impacts, Environment

1. **Introdução**

No contexto do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o avanço das mudanças climáticas se consolidou como um dos principais desafios globais do século XXI, impondo consequências significativas não apenas para o meio ambiente, mas também para as estruturas sociais, sanitárias, econômicas e políticas em todo o mundo. Trata-se de um fenômeno amplamente reconhecido pela ciência, em especial pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), que destaca como as atividades humanas – particularmente a queima de combustíveis fósseis e o desmatamento – têm acelerado o aquecimento global e intensificado eventos extremos, como efeito estufa, secas prolongadas, desertificação, degelo, enchentes e furacões.

Em verdade, os profundos efeitos ambientais, econômicos e sociais das mudanças climáticas têm implicações para todos os regimes de Direito Internacional, incluindo o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional dos Refugiados, o Direito Internacional Privado, o Direito Internacional do Meio Ambiente, o Direito do Mar e o Direito Internacional Humanitário. Embora existam outras áreas de intersecção, as áreas ora mencionadas denotam a natureza transversal das mudanças climáticas como uma questão global, demonstrando a relevância do impacto humano na Mãe Natureza.

Nesse cenário, a crise climática não se limita a um problema técnico ou ambiental: ela revela impactos profundos sobre a democracia e os direitos fundamentais, posto tratar-se de problemática dotada de historicidade, transversalidade e transnacionalidade. Essa perspectiva de abordagem internacionalista vinculada à proteção ambiental diz respeito aos próprios objetivos e fundamentos das democracias constitucionais, que têm como base a promoção de valores como justiça social, igualdade e participação popular.

Contudo, os desafios colocados pela crise climática tornam evidente a necessidade de repensar o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Este ramo do Direito Internacional aborda os impactos das mudanças climáticas por meio da "ecologização" dos direitos existentes, incluindo os direitos à vida, alimentação, água, moradia, saúde e autodeterminação, o reconhecimento de um direito específico a um ambiente de qualidade saudável e a expansão dos direitos processuais para garantir a participação pública, o acesso à informação e o acesso à justiça em questões ambientais, especialmente na materialização da democracia ambiental.

Em julho de 2022, a Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), sediada em Nova York, aprovou uma resolução declarando que todos têm direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável, ou seja, o ambiente saudável e sustentável restou plasmado como um direito humano em nível internacional. A AGNU aduziu que a promoção do direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável requer a plena implementação dos acordos ambientais multilaterais (MEAs), sob os auspícios e princípios do Direito Ambiental Internacional. Essa nova realidade reconhece a proteção ambiental como um componente essencial do gozo dos direitos humanos. Nessa ordem de ideias, a referência explícita aos direitos humanos no preâmbulo do Acordo de Paris sinaliza uma maior receptividade às preocupações e discursos sobre direitos no regime climático internacional.

Inegável que os efeitos das mudanças climáticas produzem impactos diretos e indiretos sobre o gozo efetivo dos direitos humanos. As mudanças climáticas antropogênicas violam direitos humanos à vida, à moradia, à segurança, à subsistência e à saúde, ou seja, nesses casos as ações humanas ameaçam violar direitos humanos.

Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos internacionais, da legislação e de decisões judiciais. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

2. Mudanças climáticas e seus efeitos transnacionais no reconhecimento da Democracia Ambiental

No contexto dos efeitos transnacionais ocorridos na contemporaneidade, criou-se um amplo consenso de que as mudanças climáticas afetam o gozo dos direitos humanos. O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) (2023, *online*), em seu Sexto Relatório de Avaliação (AR6), especificou que a crise climática já está impactando os direitos humanos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à água e à moradia. Ciente dos riscos impostos pela mudança climática, bem como do potencial das emissões antropogênicas de gases do efeito estufa (GEEs) em agravá-la, a comunidade internacional se organizou para adotar instrumentos internacionais que estabelecessem um compromisso coletivo de redução dessas emissões, resultando na assinatura da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC ou ‘Convenção-Quadro’).

Os efeitos das mudanças climáticas têm impactos diretos e indiretos sobre o gozo efetivo dos direitos humanos. As mudanças climáticas antropogênicas violam direitos humanos à vida, à segurança, à subsistência e à saúde, ou seja, nesses casos as ações humanas ameaçam violar direitos humanos (BELL, 2011).

O interesse daqueles que litigam por medidas mais ambiciosas de mitigação da mudança climática em tratados de Direito Internacional dos Direitos Humanos deriva em grande parte o acesso que esses instrumentos oferecem a sistemas de peticionamento a órgãos judiciais ou quase-judiciais (RAJAMANI, 2010, pp. 391-429). Embora os seres humanos sejam os mais afetados pelas mudanças climáticas e, consequentemente, os mais interessados na adoção de mitigação ambiciosas, a capacidade desses sujeitos de reagir às eventuais violações de seus direitos humanos depende da existência de fóruns e mecanismos adequados para tanto, quer em sede da jurisdição nacional ou internacional.

Na conclusão de Juarez Freitas (2011, pág. 64), a dimensão jurídico-política da sustentabilidade, envolve o direito à democracia, preferencialmente direta, com o emprego intensificado das novas tecnologias em rede.

As concepções esposadas pelo constitucionalismo clássico não se encontram mais aptas a fornecer as respostas às diversas e complexas questões que caracterizam a ambiência da democracia na contemporaneidade, especialmente no que concerne à complexidade das questões ambientais, em especial das mudanças climáticas. A perspectiva inaugurada pelo neoconstitucionalismo exige, no mínimo, uma releitura das balizas desde sempre confirmadas pelo constitucionalismo clássico, dentre as quais avultam em importância as questões da igualdade, da solidariedade e da justiça em matéria de meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os direitos socioambientais são conquistas consolidadas na ambiência do Neoconstitucionalismo por meio de Constituições que consagram novos direitos tipificados como difusos e coletivos, de índole transindividual, abrangendo os interesses imanentes à coletividade. Portanto, a democracia e a sustentabilidade são valores indissociáveis na compleição do Direito Internacional dos Direitos Humanos contemporâneo, atento aos efeitos deletérios das mudanças climáticas.

De acordo com Enrique Leff (2004, p. 09), a problemática ambiental surge como uma crise de civilização: a partir da cultura ocidental; da racionalidade da modernidade;

da economia do mundo globalizado. Não é nem uma catástrofe ecológica nem um mero desequilíbrio econômico. É o deslocamento do mundo levando à objetivação do eu e da superexploração da natureza; é a perda do sentido da existência que gera o pensamento racional em sua negação da alteridade.

A Democracia Ambiental encontra respaldo em nível institucional internacional na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, aprovada em 1992, durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, como marco legal orientativo, em seu princípio 10, o qual prescreve:

“A melhor maneira de tratar questões ambientais e assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar de processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a procedimentos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos.”

A democracia ambiental propugnada por Eric Pommier (2022) é deliberativa, mas sem olvidar que é preciso considerar a diversidade de seres que dependem dessas deliberações e sua obrigação maior há de ser, afinal, manter vivas as condições da própria deliberação, na medida em que, ameaçada ou extinta a humanidade, a própria vida deliberativa (e política em geral) perderia sentido.

Como parâmetro de verificação, a participação popular em movimentos sociais, políticos e econômicos pode demonstrar o grau de cidadania de determinada sociedade. E, mais, como conceito em construção, a democracia ambiental há de fomentar os interesses dos cidadãos em busca da concretização de um legítimo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado com viés participativo e inclusivo.

Essa nova ideia de democracia ambiental participativa é o destino natural para o qual converge a soberania popular. É a consubstanciação de um ideal de democracia participativa que se estende além do estabelecimento dos tradicionais modos organizativos do poder político e do arrolamento de direitos e garantias fundamentais, ou de uma releitura da teoria constitucional com vistas a constituir um método interpretativo que amplie o grau de constitucionalização do ordenamento jurídico no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Para José Adércio Leite Sampaio (2016, p. 167), a democracia ambiental é expressão contemporânea do amálgama entre o sentido legitimante de autodeterminação popular com o projeto de vida digna na Terra para as atuais e futuras gerações. Ela

pressupõe que os direitos e, em particular, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado exigem uma “política de efetivação” por meio da “participação popular” e “social”. Orientações doutrinárias e a comunidade internacional têm identificado como eixos da democracia ambiental a tríade de acesso: à informação, à participação e à Justiça. O acesso à Justiça, embora objeto de críticas que apontam para uma indevida politização do Judiciário e, correlatamente, para a judicialização da política, tem sido apontado como um instrumento de garantia para fazer valer não apenas os outros dois eixos da democracia ambiental, mas o próprio direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O avanço das mudanças climáticas se consolidou como um dos principais desafios globais do século XXI, impondo consequências significativas não apenas para o meio ambiente, mas também para as estruturas sociais, econômicas e políticas em todo o mundo. Trata-se de um fenômeno amplamente reconhecido pela ciência, em especial pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), que destaca como as atividades humanas – particularmente a queima de combustíveis fósseis e o desmatamento – têm acelerado o aquecimento global e intensificado eventos extremos, como secas prolongadas, enchentes e furacões. Em verdade, como resultado desse cenário, já está em formação na área da geologia o conceito do Antropoceno, conceito de que a era geológica do planeta Terra melhor seria compreendida se considerada como uma nova e na qual a influência antrópica exerce papel central, demonstrando a relevância do impacto humano no planeta. No campo da geologia, o atual debate sobre o antropoceno mais se restringe a estabelecer quando ele teria se iniciado exatamente do que se o teria.

Um exemplo notável consiste no reconhecimento do fenômeno do racismo ambiental, conceito ainda em formação, mas que sobretudo traz à baila como as mudanças climáticas não afetam a sociedade de maneira uniforme. Tão logo, populações historicamente marginalizadas – como comunidades negras, indígenas e periféricas – enfrentam desproporcionalmente os efeitos da degradação ambiental, seja pela exposição direta a desastres naturais, seja pela localização em áreas de maior risco, como zonas costeiras ou regiões industrializadas. Esse desequilíbrio não apenas aprofunda desigualdades sociais e econômicas, mas também ameaça as bases da democracia ao enfraquecer a confiança institucional e perpetuar ciclos de exclusão. Quando essas comunidades não têm voz em processos decisórios, o sistema

democrático perde legitimidade e torna-se menos capaz de promover justiça climática e social.

Essa dualidade impõe um dilema fundamental: como garantir que as respostas às mudanças climáticas sejam rápidas o suficiente para conter danos irreversíveis, sem abrir mão da inclusão democrática e do diálogo? Estudos recentes têm apontado que a ausência de participação cidadã em processos decisórios pode enfraquecer a legitimidade das políticas climáticas, aumentando os riscos de retrocessos institucionais. Ao mesmo tempo, experiências internacionais demonstram que ações centralizadas e autoritárias, ainda que eficientes no curto prazo, frequentemente ignoram as desigualdades estruturais e agravam as tensões sociais.

Outro ponto relevante é a dimensão transnacional da crise climática. Fenômenos como a elevação do nível dos oceanos ou a poluição atmosférica não respeitam fronteiras, evidenciando a interdependência global e a necessidade de cooperação entre Estados. No entanto, essa cooperação frequentemente esbarra em interesses econômicos conflitantes, o que reforça a importância de uma governança democrática que seja capaz de mediar esses interesses e priorizar o bem comum.

Dessa forma, refletir sobre as mudanças climáticas no contexto da democracia é também um chamado à ação. É preciso reconhecer que a crise climática não é apenas uma ameaça ao meio ambiente, mas também à própria ideia de um sistema político baseado na igualdade e na justiça. O fortalecimento de democracias que integrem a sustentabilidade como princípio orientador é indispensável para enfrentar os desafios do século XXI e garantir um futuro viável para as próximas gerações e, para tanto, o aprofundamento de pesquisas atinentes à questão nas mais diversas áreas do conhecimento se faz recomendável.

Eventos climáticos extremos trazem à tona a questão de danos socioambientais transfronteiriços, em especial na América Latina, contextualizando com as inundações no Rio Grande do Sul que também produziram efeitos no Uruguai e na Argentina. As mudanças climáticas implicam na necessidade de mudança de paradigmas, inclusive jurídicas e políticas, com a necessária releitura da democracia.

Na necessária relação entre democracia, meio ambiente e mudanças climáticas, deve-se atender à diretriz de Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2023, p. 233), conforme a qual: “Defender a democracia não é obra de heróis desprendidos. Defender a democracia significa defender a nós mesmos”, portanto, defender o Planeta dos efeitos

deletérios das mudanças climáticas é clamar por democracia e estabelecer limites à ganância e irresponsabilidade dos seres humanos.

Como eventos que ilustram essa realidade contemporânea de forma trágica, podem ser mencionadas, em 2024, as chuvas torrenciais no Rio Grande do Sul, Argentina e Uruguai, com muitas mortes e danos patrimoniais, a seca extrema na Amazônia, que isolou diversas comunidades e municípios que dependem da comunicação fluvial com os menores níveis registrados no Rio Negro. Países como Brasil, Peru, Bolívia, Paraguai e Argentina registraram suas maiores temperaturas no ano de 2024.

A saúde humana, os ecossistemas e a vida selvagem sofreram. A agricultura e a segurança alimentar foram gravemente afetadas por desastres e mudanças climáticas. A região da América Latina e Caribe enfrenta riscos de saúde aumentados devido à exposição da população a ondas de calor, fumaça de incêndios florestais, poeira e poluição do ar, levando a problemas cardiovasculares e respiratórios, além de crescente insegurança alimentar e desnutrição. A taxa de elevação do nível médio do mar aumentou a uma taxa mais alta do que a média global no Atlântico Sul e no Atlântico Norte subtropical e tropical. Isso ameaça uma grande parte da população da América Latina e do Caribe que vive em áreas costeiras, contaminando aquíferos de água doce, erodindo litorais, inundando áreas baixas e aumentando os riscos de ondas de tempestade (Nações Unidas Brasil, 2025, *online*).

O pleno exercício da democracia há de ter a tutela jurídica fundada em sólidas bases participativas e inclusivas, especialmente atentas aos reclamos das mudanças climáticas. A democracia ambiental requer, portanto, um modelo jurídico de superação dos problemas que tratam dos impasses em matéria ambiental, em especial para solução das questões climáticas envolvidas. Neste diapasão, conclui-se que a noção de democracia ambiental fundada na solidariedade/fraternidade/inclusão, relativiza o conteúdo da feição liberal dos poderes inerentes ao Estado e horizontaliza as relações institucionais.

3. Mudanças Climáticas e Direito Internacional dos Direitos Humanos

A degradação ambiental afeta os direitos humanos, a democracia e a cidadania, uma vez que, sem pluralismo político, nem solidariedade social, tampouco mecanismos participativos que possibilitem a paulatina tomada de consciência sobre as complexas questões ambientais, inclusive sobre os processos da gestão democrática por via de políticas públicas que possibilitem a coparticipação dos mais variados segmentos

sociais, dificilmente serão vivenciadas condutas efetivamente sustentáveis. A ausência de processos decisórios democráticos inviabiliza a materialização do paradigma representado pela sustentabilidade ambiental.

O reconhecimento e consagração dos direitos humanos materializados no plano internacional, em diversos tratados e convenções, representam um aumento da consciência de seu caráter essencial para a manutenção da dignidade da pessoa humana (base axiológica dos direitos fundamentais).

A autonomia do Direito Internacional dos Direitos Humanos deu-se após a Segunda Guerra Mundial, ante a comprovação de imensuráveis violações de direitos humanos cometidas pelos regimes nazifascistas em face de grupos minoritários, tais como: judeus, ciganos, homossexuais, pessoas com deficiência, prisioneiros de guerra. A necessidade da reconstrução de uma nova ordem internacional, na qual se adotassem os direitos humanos como o paradigma ético-jurídico fundante deflagrou o início de um sistema global e dos sistemas regionais de proteção de direitos humanos, dentre os quais avulta em importância o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), criado com o escopo de aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o que reverbera no plano da internacionalização e universalização dos direitos humanos na região dos Estados americanos.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos mostra-se vanguardista ao concatenar as virtudes da democracia participativa com o compromisso inarredável de proteção e garantia dos direitos humanos consagrados internacionalmente voltados à preservação de direitos socioambientais em articulação com a proteção de grupos historicamente segregados como negros, indígenas e quilombolas, protegendo os mais diversos segmentos sociais com demarcação de rumos claros e compreensão dos desafios impostos pelas mudanças climáticas.

Conforme aduzido por José Adércio Leite Sampaio (2016, p. 150), a “Democracia Ambiental” é a terminologia empregada para expressar duas finalidades humanas que, valoradas em si, complementam-se quando unidas. A democracia é forma e regime de governo que se legitima na vontade popular e no respeito aos direitos fundamentais. Uma aquisição evolutiva da política que associou o ideário ateniense de deliberação cidadã com o projeto constitucionalista de direitos, de modo a expandir tanto o sentido de “cidadão” à universalidade das pessoas, aproximando-se da identidade entre autores e destinatários das normas; quanto a possibilitar o recurso dos que, munidos de argumentos morais e notadamente jusfundamentais, não tiveram

adequada representação ou foram quantitativamente derrotados nos processos deliberativos, para reconhecimento de seus direitos. Esse recurso se faz tanto discursivamente na esfera pública formal e informal, quanto nas instâncias judiciais como espaço institucionalizado de reconhecimento de seus direitos diferidos ou afetados. O meio ambiente é um bem comunitário e um direito individual e coletivo que, relacionado à permanência da vida na terra e ao pacto entre gerações, requer destacada proteção. O binômio “democracia ambiental” projeta a reciprocidade do fazer democrático para dentro das deliberações sobre meio ambiente, e, ao mesmo tempo, ecologiza a democracia. Por um, destaca-se a necessidade de legitimação dos processos decisórios sobre o tema ambiental; por outro, impõe-se a exigência de que o meio ambiente seja considerado a sério nos processos de escolhas de políticos e das políticas como agenda necessária e inadiável.

As tragédias climáticas representam o desfecho da cisão socioambiental, a qual permite um processo de objetificação da natureza no qual o ser humano passa a impor sobre a Mãe Natureza um modelo de dominação. É preciso a construção de uma relação dialógica entre o Direito Internacional, a Democracia e o Direito Socioambiental que não seja estritamente antropocêntrico. Portanto, debate em torno das mudanças climáticas e das conseqüentes catástrofes ambientais envolve as reflexões sobre democracia, transparência estatal, federalismo, participação e a governança global.

Faz-se necessária a indignação com a situação contemporânea das mudanças climáticas, afinal, conforme expressam Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2023, p. 216): “A arma mais poderosa contra mudanças é o silêncio.”

Manifestar-se democraticamente contra as mudanças climáticas e seus impactos negativos é fundamental para clamar e mudar o atual estado de coisas ambiental, que beira a inconstitucionalidade e a indignidade, afinal os efeitos são cada vez mais profundos e frequentes, as vítimas não podem ser silenciadas, tampouco descredibilizadas em seus clamores.

Para Sidney Guerra (2019, pág. 705), imperiosa, portanto, a necessidade de pensar e construir uma nova especialidade do Direito Internacional Público: o Direito Internacional das Catástrofes, que irá transitar no campo da proteção internacional dos direitos humanos e do meio ambiente, cujo ponto principal recairá na proposição e/ou no aprimoramento de normas internacionais, bem como no desenvolvimento de políticas públicas para assistência às vítimas de catástrofes ambientais e humanitárias.

Desse modo, deve-se questionar sobre os espaços internacionais e de integração regional que sejam promotores das soluções e os impactos na responsabilidade que os países assumem na estruturação da crise. É necessária uma salvaguarda especial criada a partir dos agentes de integração regional na América Latina, considerando a seriedade da questão ambiental e suas consequências transfronteiriças.

Em seu Sexto Relatório de Avaliação, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) constatou, ainda em março de 2023, que a atividade humana, em particular a emissão de gases de efeito estufa (GEE) (2023, *online*), causou, de maneira inequívoca, aquecimento global médio estimado em 1,1°C em comparação com os níveis pré-industriais. Os impactos decorrentes desse fenômeno já se fazem sentir em todas as regiões da América do Sul – e com maior frequência os seres humanos estarão sujeitos a catástrofes naturais e eventos extremos, mantida a trajetória de aquecimento. O sexto relatório do Grupo de Trabalho I do IPCC mostra que o mundo provavelmente atingirá ou excederá 1,5 °C de aquecimento nas próximas duas décadas – mais cedo do que em avaliações anteriores. Limitar o aquecimento a este nível e evitar os impactos climáticos mais severos depende de ações nesta década.

É de ressaltar que os impactos deletérios das mudanças climáticas, tais como: tempestades, inundações, degelo, ondas de calor extremo, incêndios florestais e secas, afetam em alto nível a saúde física e mental dos seres humanos, causando consequências na pressão arterial, frequência cardíaca, ansiedade e depressão. A frequência da ocorrência de incêndios florestais e eventos extremos leva a gerar crises de ansiedade com aumento de uso de substâncias ilícitas e álcool, influenciando o aumento de suicídio, conforme constatação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) (2023, *online*).

Assim, o financiamento climático é fundamental para o combate aos efeitos deletérios das mudanças no clima, o fracasso da COP-29 é sintomático para lançar os olhares e, principalmente, as esperanças no êxito da COP-30. A sociedade civil deve assumir protagonismo nos debates até porque os impactos são sentidos por todos. Para tanto, faz-se necessário repensar o papel da democracia no tratamento dos desastres, vez que se apresenta de suma importância para a manutenção do Estado democrático de Direito, especialmente pela harmonização de normas sanitárias e ambientais, principalmente em matéria de integração regional. As tragédias do meio ambiente

evocam a necessidade de um repensar das relações entre sociedade, a política e a Mãe Natureza, por meio da democracia, em especial, a participativa.

As assimetrias entre Direito e Política reverberam na destruição do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Deve-se sempre ter em mira que o Estado Constitucional de Direito é um estado de progresso. No horizonte do constitucionalismo global deve prevalecer a dignidade humana de qualquer pessoa, superando as vicissitudes constantes da Guerra da Rússia, que tem se tornado uma nova Alemanha, periclitante à manutenção da paz e do equilíbrio nas relações internacionais contemporâneas, beirando a catástrofe ecológica e militar, colocando em risco a manutenção da própria humanidade incluindo os desequilíbrios iminentes ao arcabouço dos riscos climáticos, em especial na América Latina, que tem vivenciado secas extremas na Amazônia e enchentes catastróficas no Sul, fazendo surgir o que Sidney Guerra (2024, p. 07) denomina de Direito das Catástrofes: “A catastrophe is a tragic and sudden event characterized by effects ranging from extreme misfortune to the complete overthrow or ruin (of something).”

Faz-se necessário repensar o papel da democracia no tratamento dos desastres, vez que se apresenta de suma importância para a manutenção do Estado democrático de Direito, especialmente pela harmonização de normas sanitárias e ambientais, principalmente em matéria de Direito Internacional dos Direitos Humanos. As tragédias do meio ambiente evocam a necessidade de um repensar das relações entre sociedade e natureza, por meio da democracia, em especial, a participativa. Consoante vaticina Luc Ferry (2009, pág. 244): “Política, a ecologia não será democrática; democrática, terá que renunciar às miragens da grande política”

As tragédias climáticas representam o desfecho da cisão socioambiental, a qual permite um processo de objetificação da natureza no qual o ser humano passa a impor sobre a Mãe Natureza um modelo de dominação. É preciso a construção de uma relação dialógica entre o Direito Internacional, a Democracia e o Direito Socioambiental que não seja estritamente antropocêntrico. Portanto, debate em torno das mudanças climáticas e das consequentes catástrofes ambientais envolve as reflexões sobre democracia, transparência estatal, federalismo, participação e a governança global.

A ideia de transparência é fundamental para a consolidação da democracia ambiental, pois, conforme aduzido por Norberto Bobbio (2015, pág. 72), em um sistema democrático baseado no controle do poder por parte do público, é evidente que não se

pode exercer algum controle sobre medidas das quais nada se sabe, com a consequência de que uma nação pode estar em guerra sem que tenha sabido nem desejado.

Manifestar-se democraticamente contra as mudanças climáticas e seus impactos negativos é fundamental para clamar e mudar o atual estado de coisas ambiental, que beira a inconstitucionalidade e a indignidade, afinal os efeitos são cada vez mais profundos e frequentes, as vítimas não podem ser silenciadas, tampouco descredibilizadas em seus pleitos.

Conquanto o consenso na comunidade científica, aliada à crescente conscientização e mobilização cidadãs, ações da sociedade civil e dos governos democráticos parecem ainda responder a um paradigma incapaz de abordar as mudanças necessárias para combater os efeitos deletérios oriundos das mudanças climáticas.

Faz-se necessária a indignação epistêmica com a situação contemporânea das mudanças climáticas, afinal, as tensas relações entre a democracia e o meio ambiente apresentam uma série de desafios, limites e obstáculos. Até mesmo coloca em questão se as instituições e regimes políticos das democracias contemporâneas são úteis como instrumento eficaz para combater as mudanças climáticas, fazendo surgir a ideia de autoritarismo ambiental, presente no regime chinês, que não se mostra adequado na proposta de soluções adequadas. Portanto, a urgência climática deve ser abordada com critérios estritamente democráticos como forma eficaz de solucionar a litigância ambiental oriunda das mudanças climáticas sem sede de justiça intergeracional.

Para Cristina Queiroz (2011, p. 101), o Direito Internacional encontra-se hoje em processo acelerado de mutação. É, numa palavra, um Direito Internacional “em transição”. Nesse processo, o “constitucionalismo” exerce diferentes papéis, e, entres estes, assume particular relevo a sua função constitucional de “legitimação”, “limitação”, e “guia” para a política, na qual o Estado perde a sua centralidade e caráter exclusivo para se transformar no agente da comunidade internacional.

Consoante esposado por Éric Canal-Forgues e Patrick Rambaud (2011, p. 13), os direitos humanos, o direito ambiental, o direito do comércio internacional e o direito dos crimes internacionais dão origem a regras integradas que têm certa autonomia em relação aos princípios fundamentais do Direito Internacional.

Conforme vaticina Luigi Ferrajoli (2022, p. 11), devido à catástrofe ecológica, pela primeira vez na história a raça humana corre o risco de extinção: não uma extinção natural como a dos dinossauros, mas um suicídio em massa sem sentido devido à atividade irresponsável dos próprios seres humanos.

O papel da governança global é cada vez maior na solução de problemas gerais, como pode ser notado na questão ambiental. Nesse âmbito, avulta em importância a América Latina e a expectativa de realização da COP-30- 30ª Conferência da ONU sobre Mudanças Climáticas, a ser realizada em Belém (PA), em novembro de 2025. O fato de a COP ser realizada na Amazônia traz o simbolismo de superar a visão por muito tempo defendida de internacionalização da Amazônia e sua diversidade, é o marco da Região Amazônica para a América Latina e a possibilidade de se buscar evitar a ocorrência das cada vez mais frequentes catástrofes climáticas, porque, afinal, só depende de todos nós o inquebrantável comprometimento na construção de uma democracia cada vez mais ambiental e climática, atenta aos clamores dos danos transfronteiriços oriundos das tragédias socioambientais (MARQUES JÚNIOR, 2025, *online*).

A partir desta nova realidade geopolítica, tem-se que a presente pesquisa se apresenta como um contributo imprescindível na busca do bem-estar social que serve de elemento primaz na integração sob a bandeira do Direito Internacional dos Direitos Humanos como alternativa democrática capaz de reverberar de forma agregadora e positiva em prol da preservação do meio ambiente no plano das relações externas.

Não se pode olvidar que um dos reclamos prioritários do atual contexto das relações internacionais é a ascensão de políticas públicas e marcos regulatórios atinentes à preocupação de preservação dos recursos naturais, dentre os quais avulta em importância a ressignificação da relação do ser humano com o planeta Terra como uma questão fundamental que se apresenta como o grande desafio do século XXI. Nesse cenário, a América Latina deve assumir posição de destaque pela ótica do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, em virtude não só do seu imenso potencial de recursos naturais, mas também pelas condições substanciais de oferecer contribuições eficazes na gestão dos recursos naturais para atender as demandas humanas.

No diagnóstico de Cleide Calgaro e Nadya Regina Gusella Tonial (2024, págs. 305 e 306), as recentes catástrofes climáticas - como as enchentes no Rio Grande do Sul e os incêndios no Pantanal e demais estados da região Centro-Oeste, do Brasil- exigem uma mudança de atitude com relação à proteção do meio ambiente, e isso depende de um processo de trocas mútuas e interações entre os vários setores da sociedade, pois o social, o ambiental e o econômico não podem atuar de forma isolada. Portanto, a economia não pode ditar os rumos da proteção ambiental, havendo a necessidade da participação de todos. Nesse contexto, destaca-se que a relevância da

cidadania e da participação social não são meros instrumentos. Elas são partes integrais daquilo que deve ser preservado. Assim, a proteção do meio ambiente precisa ser regulada por um direito transnacional para proporcionar respostas mais satisfatórias às demandas globais referentes às mudanças climáticas. À luz desse pensamento, imperiosa a adoção de estratégias de governança transnacional, que possam normatizar e promover a concretização de direitos, cujo conteúdo envolve o acesso de todos os seres humanos ao desenvolvimento econômico e social, e com isso, promova o respeito à pessoa humana e a efetiva proteção ao meio ambiente.

Nessa conjuntura, percebe-se a importância da referida pesquisa para compreender como as mudanças climáticas exigem ações de mitigação para se evitar obstáculos que dificultem a concretização do Direito Internacional dos Direitos Humanos, pilar central de um sistema internacional consolidado. Por meio da alternativa democrática elencada, é necessário estabelecer consensos pelas relações internacionais de modo a evitar o desrespeito aos pactos ambientais internacionais, concretizando uma verdadeira integração jurídica para a elaboração de um desenho do marco regulatório comum de proteção dos recursos naturais que atenda aos interesses de todos, pois, conforme assinalado por Luc Ferry (2009, pág. 250): “Entre a barbárie e o humanismo, é à ecologia democrática que compete agora decidir.”

Com isso, percebe-se que a escassez hídrica fruto das mudanças climáticas é um dos principais desafios do século XXI para muitos países ao redor do mundo, especialmente para o Brasil. A água é o recurso natural fundamental para a sustentação da vida e, com o fortalecimento do capitalismo, encontra-se sujeita às necessidades do mercado e da expansão industrial, o que tem ocasionado o crescimento populacional desordenado nas cidades, resultando em ciclos de desperdício e configurando um mecanismo de exclusão de populações pela manutenção do ciclo de pobreza.

Conforme vaticina Luigi Ferrajoli (2022, p. 138), será então toda a humanidade, unificada pelo interesse comum na sobrevivência, que se afirmará como sujeito constituinte de uma democracia cosmopolita.

A característica da universalidade do Direito Internacional dos Direitos Humanos permite a possibilidade de interpretação dialética e dialógica entre as jurisdições, quer sejam verticais (entre uma corte regional ou internacional e uma corte constitucional, por exemplo) quanto horizontais (entre jurisdições constitucionais), constituem-se em instrumentos capazes de auxiliar na construção de uma teoria de valores ético-jurídicos comuns ante a complexidade das relações internacionais, pois,

conforme conclui Antônio Augusto Cançado Trindade (2006, pág. 354), a jurisprudência evolutiva das Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos, agora faz parte do patrimônio jurídico de todos os Estados e dos povos do nosso continente.

Consoante exposto por Francesco Francioni (2010), os direitos humanos e o direito ambiental ocupam um lugar muito especial no campo do direito internacional público. Ambos se desenvolveram como ramos do direito em que os Estados assumem compromissos de respeitar, não os direitos de outro Estado, mas o valor objetivo da dignidade humana e da qualidade ambiental. Ambos têm sido utilizados por defensores dos direitos humanos e ativistas ambientais como projetos emancipatórios para aprimorar e ampliar a liberdade humana e garantir a sustentabilidade dos ambientes que abrigam a vida humana. Uma comparação mais aprofundada deve resultar no progresso em direção a padrões internacionais geralmente aceitos sobre o uso sustentável dos recursos naturais, afinal, conforme conclui Fernanda Lamounier de Carvalho (2024, pág. 146): “À luz dos impactos desproporcionais que as mudanças climáticas terão sobre os grupos marginalizados e aqueles que residem em regiões geograficamente vulneráveis, a garantia de proteções fundamentais dos direitos humanos e o acesso à justiça é essencial.”

Dessa forma, o aumento das temperaturas globais trará eventos climáticos extremos provocados pela ação humana e exigirá um reforço conjunto dos países para oferecer respostas civilizatórias aos problemas de escassez global dos recursos naturais. Isso deve ocupar um significativo espaço no imaginário jurídico para a criação de um contexto de efetiva evolução da legislação ambiental na proteção dos ecossistemas para o pleno desenvolvimento das potencialidades humanas. O contexto das mudanças climáticas impõe o desafio de repensar as regras e os procedimentos desenvolvidos em nível nacional e internacional para buscar mudanças paradigmáticas na relação do ser humano com a natureza, visando sua preservação com urgência, consolidando os corolários de sustentabilidade estabelecidos que devem servir de base para a consolidação dos novos paradigmas em prol da criação de políticas públicas e marcos regulatórios comuns.

4. Conclusão

A promoção do direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável requer a plena implementação dos acordos ambientais multilaterais, sob os auspícios e princípios do Direito Ambiental Internacional. Inegavelmente, os efeitos das mudanças

climáticas produzem impactos diretos e indiretos sobre o gozo efetivo dos direitos humanos. As mudanças climáticas antropogênicas violam direitos humanos à vida, à moradia, à segurança, à subsistência e à saúde, ou seja, nesses casos as ações humanas ameaçam violar direitos humanos.

Ciente dos riscos impostos pela mudança climática, bem como do potencial das emissões antropogênicas de gases do efeito estufa em agravá-la, a comunidade internacional se organizou para adotar instrumentos internacionais que estabelecessem um compromisso coletivo de redução dessas emissões.

A democracia e a sustentabilidade são valores indissociáveis na compleição do Direito Internacional dos Direitos Humanos contemporâneo, atento aos efeitos deletérios das mudanças climáticas. O avanço das mudanças climáticas se consolidou como um dos principais desafios globais do século XXI, impondo consequências significativas não apenas para o meio ambiente, mas também para as estruturas sociais, econômicas e políticas em todo o mundo. Trata-se de um fenômeno amplamente reconhecido pela ciência, em especial pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), que destaca como as atividades humanas – particularmente a queima de combustíveis fósseis e o desmatamento – têm acelerado o aquecimento global e intensificado eventos extremos, como secas prolongadas, enchentes e furacões. Em verdade, como resultado desse cenário, já está em formação na área da geologia o conceito do Antropoceno, conceito de que a era geológica do planeta Terra melhor seria compreendida se considerada como uma nova e na qual a influência antrópica exerce papel central, demonstrando a relevância do impacto humano no planeta.

Outro ponto relevante é a dimensão transnacional da crise climática. Fenômenos como a elevação do nível dos oceanos ou a poluição atmosférica não respeitam fronteiras, evidenciando a interdependência global e a necessidade de cooperação entre Estados. No entanto, essa cooperação frequentemente esbarra em interesses econômicos conflitantes, o que reforça a importância de uma governança democrática que seja capaz de mediar esses interesses e priorizar o bem comum.

O fortalecimento de democracias que integrem a sustentabilidade como princípio orientador é indispensável para enfrentar os desafios do século XXI e garantir um futuro viável para as próximas gerações e, para tanto, o aprofundamento de pesquisas atinentes à questão nas mais diversas áreas do conhecimento se faz recomendável.

O pleno exercício da democracia há de ter a tutela jurídica fundada em sólidas bases participativas e inclusivas, especialmente atentas aos reclamos das mudanças climáticas. A democracia ambiental requer, portanto, um modelo jurídico de superação dos problemas que tratam dos impasses em matéria ambiental, em especial para solução das questões climáticas envolvidas. Neste diapasão, conclui-se que a noção de democracia ambiental fundada na solidariedade/fraternidade/inclusão, relativiza o conteúdo da feição liberal dos poderes inerentes ao Estado e horizontaliza as relações institucionais.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos mostra-se vanguardista ao concatenar as virtudes da democracia participativa com o compromisso inarredável de proteção e garantia dos direitos humanos consagrados internacionalmente voltados à preservação de direitos socioambientais em articulação com a proteção de grupos historicamente segregados como negros, indígenas e quilombolas, protegendo os mais diversos segmentos sociais com demarcação de rumos claros e compreensão dos desafios impostos pelas mudanças climáticas.

Manifestar-se democraticamente contra as mudanças climáticas e seus impactos negativos é fundamental para clamar e mudar o atual estado de coisas ambiental, que beira a inconstitucionalidade e a indignidade, afinal os efeitos são cada vez mais profundos e frequentes, as vítimas não podem ser silenciadas, tampouco descredibilizadas em seus clamores.

É de ressaltar que os impactos deletérios das mudanças climáticas, tais como: tempestades, inundações, degelo, ondas de calor extremo, incêndios florestais e secas, afetam em alto nível a saúde física e mental dos seres humanos, causando consequências na pressão arterial, frequência cardíaca, ansiedade e depressão.

Faz-se necessário repensar o papel da democracia no tratamento dos desastres, vez que se apresenta de suma importância para a manutenção do Estado democrático de Direito, especialmente pela harmonização de normas sanitárias e ambientais, principalmente em matéria de Direito Internacional dos Direitos Humanos. É preciso a construção de uma relação dialógica entre o Direito Internacional, a Democracia e o Direito Socioambiental que não seja estritamente antropocêntrico. Portanto, debate em torno das mudanças climáticas e das consequentes catástrofes ambientais envolve as reflexões sobre democracia, transparência estatal, federalismo, participação e a governança global.

O papel da governança global é cada vez maior na solução de problemas gerais, como pode ser notado na questão ambiental. Portanto, a urgência climática deve ser abordada com critérios estritamente democráticos como forma eficaz de solucionar a litigância ambiental oriunda das mudanças climáticas sem sede de justiça intergeracional, na construção de marcos internacionais efetivos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BELL, Derek. Does anthropogenic climate change violate human rights? In: **Critical Review of International Social and Political Philosophy**. Vol. 14, n. 2, March 2011.
- BOBBIO, Norberto. **Democracia e segredo**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 1ª-edição. São Paulo: Editora Unesp, 2015.
- CALGARO, Cleide, TONIAL, Nadya Regina Gusella. Direito e sustentabilidade na era das mudanças climáticas: uma demanda transnacional. In: CALGARO, Cleide; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; MORAES, Márcio Eduardo Senra. **Emergências climáticas, eventos extremos e acidentes ambientais**. 1. ed. Itajaí: Univali, 2024.
- CANAL-FORGUES, Éric. RAMBAUD, Patrick. **Droit international public**. 2e-édition. Paris: Champs Université, 2011.
- CARVALHO, Fernanda Lamounier de. A obrigação estatal de mitigação da mudança climática como uma obrigação de prevenir violações de direitos humanos: complementariedade ou incompatibilidade. **Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Faculdade de Direito**, 2024.
- FERRAJOLI, Luigi. **Per una Costituzione della Terra. L'umanità al bivio**. Prima edizione. Milano: Feltrinelli Editore, 2022.
- FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem**. Tradução: Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.
- FRANCIONI, Francesco. International Human Rights in an Environmental Horizon. **The European Journal of International Law**, vol. 21, n. 1, 2010.
- FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.
- GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 12ª- edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- GUERRA, Sidney. **International Catastrophe Law**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grande Editora, 2024.

GUERRA, Sidney. **THE NEW INTERNATIONAL CATASTROPHE LAW: a brief introduction** Autores. **INTER - Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**, v. 7, p. 1-19, 2024.

IPCC. **Synthesis Report of the IPCC Sixth Assessment Report (AR6)**. Summary for Policymakers. Genebra: IPCC, 2023.

LEFF, Enrique. **Racionalidad Ambiental. La reapropiación social de la naturaleza**. San Ángel, México DF: Siglo Veintiuno Editores, 2004.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como salvar a democracia**. Tradução: Berilo Vargas. 1ª- edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **Mudanças climáticas e governança global na COP 30- perspectivas da América Latina**. 2025. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/t/cop30/>. Acesso em: 14.04.2025.

Nações Unidas Brasil. **El Niño e impactos das mudanças climáticas afetam a América Latina e o Caribe em 2023**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/268081-el-ni%C3%B1o-e-impactos-das-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas-afetam-am%C3%A9rica-latina-e-o-caribe-em-2023> >. Acesso em: 13 de janeiro de 2025.

POMMIER, Éric. **La démocratie environnementale - Préserver notre part de nature**. 1ª ed.Paris: Presses Universitaires de France (PUF)/ Humensis, 2022.

QUEIROZ, Cristina. **Direito Constitucional Internacional**. 1ª- edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

RAJAMANI, Lavanya. The Increasing Currency and Relevance of Rights-Based Perspectives in the International Negotiations on Climate Change. **Journal of Environmental Law**, vol. 22, n. 1, pp. 391-429, 2010.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Democracia Ambiental como Direito de Acesso e de Promoção ao Direito ao Meio Ambiente Sadio. **Conpedi Law Review**, Florianópolis, Brasil, v. 1, n. 11, p. 149–176, 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.